

**Impugnação 07/04/2017 12:02:39**

SENHOR PREGOEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2017 Processo Administrativo n.º 23105.023035/2016 IMPUGNAÇÃO DE EDITAL A empresa EXPERT3D SUPORTE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA - ME, CNPJ Nº 10.677.887/0001-00, sediada a Rua Leonora Armstrong, 09 - Bairro: Gilberto Mestrinho - Manaus - Amazonas, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação. 2. DO DIREITO PLENO A IMPUGNAÇÃO A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação por contrariar princípios basilares da Norma Jurídica e demais Leis que tratam o Direito Administrativo. Do direito a Impugnação: Decreto nº 5.450/2005 Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Do edital da Licitação: 20 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 20.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 20.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [cplufam@gmail.com](mailto:cplufam@gmail.com), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. Rodrigo Otávio n.º 6.200, Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Setor Norte, Bloco J, Coordenação de Licitações, Bairro: Coroado - Manaus-AM. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas. 20.3 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas. 20.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame. 3. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS FATOS E FUNDAMENTOS: A IMPUGNANTE passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a impugnação do presente Edital de Licitação: a. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com exigências formuladas no Edital que, em forma de "comprovação de qualificação técnica" subitem 7.8., que se caracteriza como elemento restritivo a ampla concorrência, ferindo o princípio básico a que se destina as licitações, além dos dispositivos referenciados pelos Art.º 28, 29º e principalmente o 30º da lei 8.666/93, visto a seguinte redação descrita do instrumento de convocação: EDITAL: 7.8. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de: 7.8.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 7.8.1.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato. 7.8.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; 7.8.1.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. b. Outro ponto passível de impugnação atribuídos a dois fatores: indisponibilidade de atendimento à vistoria técnica para o GRUPO 05, localizado na Faculdade de Tecnologia. Isso porque até a datada 6/4/2017 não fora fornecida as chaves a quem tinha a responsabilidade assegurada em edital para acompanhar a vistoria; e impossibilidade de efetuar o agendamento pelo telefone indicado, uma vez que todas as linhas se encontravam em chamada de espera. O que inviabiliza totalmente o subitem 7.8.2. EDITAL:7.8.2. Atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, de acordo com o modelo definido no ANEXO III, ou declaração de desistência de vistoria de acordo com o modelo definido no ANEXO IV do Edital. 4 - DO DIREITO FUNDAMENTADO NA NORMA VIGENTE: Diante dos fatos relatados e explicado a IMPUGNANTE vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar: Direito a Igualdade de participação: Constituição Federal do Brasil - CF/1988 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Lei 5.450/2005 Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação Decisões do TCU - Tribunal de Contas da União Acórdão 819/2005 Plenário Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão nº 3119/2010 - Plenário: "1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações: (...) 1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas; 5. DO PEDIDO Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e

fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com vícios insanável, contrariando o Princípio da Igualdade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer: a) A devida impugnação do presente Edital de Licitação para que o mesmo seja analisado quanto às exigências de Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, o seu real objetivo, a aplicação do princípio da eficiência administrativa somada ao princípio da economicidade. b) A adequação do prazo para a elaboração da proposta conciliado a vistoria. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher a alegação trazida a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com a devida correção, como medida de obediência ao sistema normativo vigente. Nestes Termos Pede-se Deferimento. Manaus, 06 de abril de 2017 Payman Agahnejad Representante Legal

**Fechar**